



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE
PEDRO LEOPOLDO-MG**

PARECER N.º 52/2012

ASSUNTO: "PROJETO DE LEI N.º 20/2012, QUE DENOMINA DE AVENIDA CARLOS BERNADINO PEREIRA A AVENIDA DA CORREIA DA CIMINAS NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

COMISSÃO COMPETENTE: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ESPECIAL

DA PROPOSTA DE LEI

1. O autor do projeto de lei em epígrafe, o Prefeito Municipal de Pedro Leopoldo, Dr. Marcelo Jeronimo Gonçalves, pugna pela denominação da Avenida da Ciminás, localizada neste município, com o nome de Avenida Carlos Bernadino Pereira.
2. Acompanha a propositura de Lei em tela justificativa no sentido de que a presente denominação visa homenagear a memória do Sr. Carlos Bernadino, figura querida e venerada pela comunidade do Município.

DO FUNDAMENTO

3. A denominação de logradouros públicos tem se firmado na tradição municipal como uma forma de enaltecer a memória dos munícipes que contribuíram de forma significativa para o desenvolvimento e o engrandecimento do Município de Pedro Leopoldo. Historicamente, isto tem ocorrido como forma de reverenciar alguns cidadãos e seus familiares, cujo



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

reconhecimento pelo serviço prestado à cidade se faz público através das mais diversificadas denominações conferidas a ruas, praças, avenidas e prédios públicos.

4. Neste sentido, o art. 1º da Lei 2.468/99, de 12 de novembro de 1999, ***“autoriza sejam denominados os logradouros públicos de Pedro Leopoldo como nomes de cidadãos, desde que comprovada a relativa contribuição do patrono quanto a sua participação no desenvolvimento e ou enaltecimento do Município”***.
5. Segundo ainda dispõe o referido estatuto, o projeto de lei que denominar logradouro público, ***“deverá estar acompanhado de curriculum vitae circunstanciado e minucioso do homenageado”***.
6. Compulsando os autos do Projeto Legislativo em epígrafe, nota-se que há devida documentação comprobatória das condições impostas pelo art. 1º da lei supra citada, portanto cumprindo formalmente com os requisitos de procedibilidade ali elencados, cuja finalidade é instituir a proposta com documentos que comprovem haver o homenageado contribuído para o ***desenvolvimento e ou enaltecimento do Município***, acompanha ainda o mapa discriminando a área objeto de denominação, permitindo identificá-la adequadamente, bem como a Certidão Negativa constando que inexistente denominação da área em comento, conforme fl. 06, do projeto.
7. Impede destacar que esta assessoria vem ressaltando que a exigência de comprovação da participação do patrono no desenvolvimento e/ ou enaltecimento do Município possua um caráter subjetivo, competindo a apreciação de mérito exclusivamente aos nobres edis, por força do disposto no art. 1º da Lei 2468/99.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

8. Portanto, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de lei n.º 20/2012 cumpre com as exigências da Lei Municipal 2.468/99, podendo tramitar regulamente nesta Casa.
9. No que diz respeito à votação do projeto de lei em comento, a sua aprovação dependerá dos votos da maioria dos vereadores presentes na reunião, nos termos do art. 70, caput da LOM (maioria relativa), apurados em escrutínio aberto, de forma simbólica e em turno único, conforme art. 147 do R.I.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 25 de julho de 2012.

Márcio Toledo

Procurador da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Ana Karla Albano dos Anjos

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo